



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 60 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/01/2018
PROCESSO Nº 1/3738/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201111106
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ERMILSON DO CARMO EPP
AUTUANTE: Magno César A. F. Lima e outro
MATRÍCULA: 064317-1-2
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. O contribuinte deixou de emitir documentação fiscal quando da entrada de mercadorias no estabelecimento, durante o exercício de 2010. 3. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida nos termos do Parecer. 6. Auto de Infração julgado **parcialmente PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso III, “a” da Lei nº 12.670/96.**

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de entradas. ICMS normal. Sistema e Levantamento de Estoques – SLE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE EFETUADO COM A UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA ANÁLISE FISCAL PERMITIU A IDENTIFICAÇÃO DA OMISSÃO DE ENTRADAS NO ANO DE 2010 NUM MONTANTE DE R\$ 51.767,81 DE ACORDO COM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”.

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, o Art. 139 do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96. Vale ressaltar que, nesta ocasião, o autuante aplicou **multa + imposto**.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201111106-6 e suas Informações Complementares;
- Ordem de serviço nº. 2011.23761;
- Termo de Início de Fiscalização nº. 2011.18556;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.25515;
- Impugnação;
- Exame Pericial
- Julgamento de Primeira Instância com Reexame Necessário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Exame Pericial

O Exame pericial em comento trouxe a seguinte conclusão

[...] Contundo, na busca da verdade material, utilizamos as copias das notas fiscais apensas aos autos para dirimir as alegações apresentadas na impugnação e realizamos junções dos produtos com nomenclaturas semelhantes. Com as alterações realizadas nos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

itens divergentes do Levantamento Fiscal, encontramos uma omissão de entradas para produtos sujeitos a tributação normal no valor total de R\$ 42.756,12”.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o contribuinte teria realizado compras de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento sem a devida emissão de documento fiscal. Todavia, com base no exame pericial, entendeu ser a referida omissão menor do que aquela apontada pelo autuante quando da fiscalização (redução da base de cálculo e conseqüentemente do crédito tributário), mantendo a aplicação de multa + imposto.

Por ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, a julgadora monocrática apresenta Reexame Necessário.

Dos argumentos trazidos na Impugnação:

O autuado, quando da sua Defesa, apresentou as seguintes alegativas:

- O relatório totalizador apresentado pela Fiscalização encontra-se em desconformidade com a documentação apresentada, criando distorções quanto às omissões de entradas relatadas no presente auto e gerando prejuízo a impugnante;
- Referido auto de infração torna-se, pela simples análise dos erros apresentados, inepto, incapaz de produzir qualquer multa contra a ora impugnante;
- Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a presente impugnação a fim de cancelar o débito fiscal reclamado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 199/2017, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe parcial provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o ilícito tributário restou comprovado nos autos, porém por ter havido, a partir do exame pericial, redução da base de cálculo.

Ademais, entendeu a Assessora Processual Tributária por entender ser indevida a cobrança do imposto, haja vista que as mercadorias em apreço estão sujeitas ao regime normal de tributação e pelo ilícito fiscal ter sido constatado por meio da análise das notas fiscais de saídas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201111106, o qual consta como parte recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, como parte recorrida, a empresa ERMILSON DO CARMO EPP.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de parcial procedência proferida pela julgadora monocrática, porém, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Depreende-se dos autos que a empresa contribuinte em comento fora autuada em virtude de ter deixado de emitir as devidas notas fiscais quando da compra – entrada – de mercadorias durante o exercício de 2010 (omissão de entradas). A referida diferença de valores fora encontrada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de provas colhidos no decorrer da fiscalização – inclusive com a juntada de documentos, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina.

Ainda que assim não fosse, percebe-se que em sua Impugnação, o atuado se defendeu perfeitamente, rebatendo, inclusive, os argumentos apresentados pelo agente fiscal, e demonstrando que não houve, em momento algum, violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa atuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos; razão pela qual AFASTO qualquer nulidade que possa vir a ser suscitada.

No que tange ao mérito, o contribuinte *alegou insistentemente a improcedência do auto de infração, bem como sua insubsistência devido aos equívocos cometidos pelo agente fiscal.* Todavia, tais argumentos devem prosperar apenas em parte.

Consoante se depreende dos presentes fólios, a julgadora singular requereu exame pericial a fim de constatar se os argumentos apontados pelo contribuinte tinham o condão de prosperar. Solicitou à Célula de Perícias e de Diligências Fiscais – CEPED, ainda, que em caso positivo – ou parcial – fossem procedidas as junções necessárias dos produtos comercializados com nomenclaturas semelhantes.

Tendo realizado o trabalho pericial, a CEPED encontrou nova base de cálculo referente à omissão de entradas apontada pelo Agente do Fisco, qual seja o montante de R\$ 42.756,12.

Convém dizer que o método utilizado pelo Autuante foi o Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE. Este é a metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença, esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, nos exercícios de 2010.

Não há como refutar totalmente o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização, nem tampouco o trabalho realizado pela CEPED! Logo, consoante já dito, há, nos autos, provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (omissão de entradas).

Portanto, corroborando com o entendimento do Julgador Monocrático, entende-se que tal conduta viola o disposto no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover **a entrada de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento** em seu estabelecimento, cabendo ao infrator, neste caso, a penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Faz mister salientar que, assim como bem esclareceu a Assessora Processual Tributária em seu Parecer, não há razão para aplicar, além da multa de 30% referente ao valor da omissão relatada, qualquer montante relativo a imposto, haja vista que as mercadorias objeto da presente autuação estão sujeitas ao regime normal de tributação e que a identificação do ilícito tributário supranarrado se deu por meio da análise das notas fiscais de saídas.

Deste modo, entende-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe parcial provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1ª Instância de PARCIALMENTE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PROCEDENTE, no entanto, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de Cálculo	R\$ 42.756,12
Multa (30% do valor do imposto)	R\$ 12.826,84
Total	R\$ 12.826,84

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a empresa ERMILSON DO CARMO EPP, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, mas por fundamentação diversa a do julgamento singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

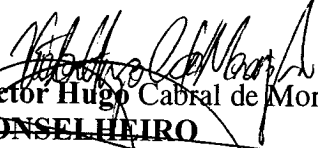
representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo e Pedro Jorge Medeiros não participaram da votação por estarem ausentes ao relato do processo.

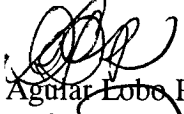
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2018.

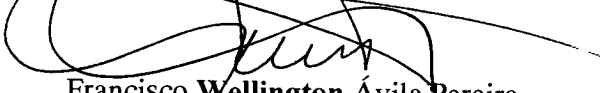

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

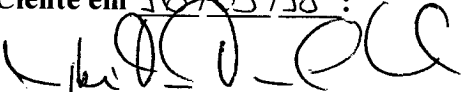

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 16/03/18 :

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO